

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER nº

AO PROJETO DE LEI Nº. 102/2021, que:

“Dispõe sobre a INSTITUIÇÃO NO ESTADO DO Piauí a Política Estadual de Preservação às Arboviroses Durante o Período Gestacional e dá outras providências.”

RELATOR: DEP. HENRIQUE PIRES

I – RELATÓRIO

Apresento, de acordo com os arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, Parecer onde examinamos a constitucionalidade do Indicativo de Projeto de Lei que ***Dispõe sobre a INSTITUIÇÃO NO ESTADO DO Piauí a Política Estadual de Preservação às Arboviroses Durante o Período Gestacional e dá outras providências***, sendo a iniciativa da proposição de autoria do nobre Dep. Flora Izabel, conforme estabelece o art. 105, I do Regimento Interno.

Para tanto, justifica o legislador, que esse Projeto de Lei tem por escopo resguardar as Gestantes, pois com a criação da Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional, se busca a redução da transmissão, pelo *Aedes Aegypti*, das arboviroses (Dengue, Zica, Vírus, Febre Chikungunya e Febre Amarela), tendo em vista que o adocimento da gestante, pode ocasionar sérios riscos à sua saúde e ao desenvolvimento do feto.

Tal projeto propõe então a conscientização das gestantes sobre as medidas de prevenção ao contágio de arboviroses (Dengue, Zica, Vírus, Febre Chikungunya e Febre Amarela), informar as gestantes sobre os riscos da doença para a saúde do binômio materno-infantil e de repercussões como a microcefalia, síndrome de Guillain Barré e outros agravos, capacitar os profissionais de saúde, como instrumentos de propagação do conhecimento a respeito das arboviroses e seus riscos para o binômio materno-infantil.

Dessa forma, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do Regimento Interno.

Eis o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer conforme determina os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

A Constituição Federal de 1988 diz em seu art. 24, inciso V, que as relações de consumo são do tipo de competência legislativa concorrente, podendo a União, Estados e o Distrito Federal legislar sobre essa matéria.

Logo, cumprido as exigências legais, opino pela constitucionalidade do projeto de lei.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legislante do nobre colega Parlamentar e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.

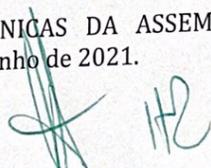
III - PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 07 de junho de 2021.


DEP. HENRIQUE PIRES
RELATOR

Dep. João Lima
Dep. Genivaldo
Dep. Ziza Carvalho
Dep. Berse Brito
Dep. João de Deus
Dep. Franzi Silva
Dep. João Abelio
Dep. João Costa

Reunião conjunta
APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 16/06/2021

Henriko
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:

*Justiça e Comissão de
Saúde, Educação*

Cultura